



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002002/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.844 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EVERSON VALMIR CECCATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ALUGUEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos omitidos, recebidos a título de aluguéis e constatados por meio da DIMOB, caso o contribuinte não consiga demonstrar, com documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente de Notificação de Lançamento em que se exige do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 14.298,15, sendo R\$ 7.157,31 de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, R\$5.367,98 de multa de ofício e R\$ 1.772,86 de juros de mora calculados até 30/05/2008.

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" As folhas 10, a Notificação, lavrada em 26/05/2008, decorre de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$26.026,58, informados na DIMOB — Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias por MAROCHI Podolan Administradora de Imóveis Ltda, CNPJ 78.572.922/0001-60.

Cientificado, o notificado ingressou com SRL — Solicitação de Retificação do Lançamento de cujo indeferimento foi comunicado, por via postal, em 26/08/2008.

Em 27/08/2008 o interessado apresentou impugnação tempestiva a Notificação de Lançamento, onde alega, em síntese, que:

- os mencionados R\$ 26.026,58 se tratam de valor bruto, devendo ser descontada a comissão de 8% cobrada pela imobiliária, após o que obter-se-á a importância líquida de R\$ 23.994,45;*
- o valor oferecido a tributação foi de R\$ 24.005,80, declarados pela esposa do notificado, Eliana Hauagge Ceccato, CPF 877.300.229-15;*
- a imobiliária foi condenada em ação judicial, conforme sentença anexada impugnação, ao pagamento de valores retidos e não repassados para o impugnante;*
- junta cópia de Boletim de Ocorrências que trata de crime de apropriação indébita cometido pela administradora de imóveis.*

Anexou à peça de defesa, por cópia, certidão de casamento, Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada por Eliana Hauagge Ceccato em 25/04/2006, Termo de Audiência de Conciliação relativo aos autos . 2007.4634-0, 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa e Boletim de Ocorrência 2008/375818.

Requeru o cancelamento da Notificação e, alternativamente, caso sejam consideradas corretas as informações da DIMOB, a retificação do lançamento para considerar-se apenas a diferença de R\$ 2.020,78 para o valor de R\$ 24.005,80 já declarado pela esposa do dependente.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ALUGUEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos omitidos, recebidos a título de alugueis e constatados por meio . da DIMOB, caso o contribuinte não consiga demonstrar, com documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

O ônus de provar significa trazer aos autos elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado, sendo que a simples alegação, desprovida de provas de sua veracidade, não é suficiente para modificar o lançamento regularmente constituído.

Cientificado em 11/08/2010 (Fls.28), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/08/2010 (fls.31 a 34), onde o Recorrente afirma que não houve omissão de receita, sendo integralmente tributados os valores , pois o Recorrente e sua esposa, optaram pela tributação integral do valor recebido relativo aos imóveis administrados por Marochi Podolan, na declaração anual da esposa, e que esta opção seria perfeitamente legal. . anexando ainda:

- Certidão de casamento;
- Matrícula nº 36.851 do CRI 2º Ofício — Ponta Grossa, Paraná, onde o casal adquiriu o Lote de Terreno A-5 em 07/08/2002;
- Certidão nº 63.555 emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, onde são relacionadas as construções realizados sobre o lote A-5 supra, denominado-se Conjunto Residencial e Comercial Ceccato;
- planilha e memorial descritivo do Conjunto Residencial e Comercial Ceccato, registrados no CRI 2º Ofício;
- Registro de imóveis, em 28/04/2003, de averbação das construções conforme MATRICULA Nº 36.851;
- MATRICULA 36.852 do CRI — 2º Ofício — Ponta Grossa, Paraná, onde o casal adquiriu o Lote de Terreno A-6 também em 07/08/2002;
- "planilha e memorial descritivo" do Conjunto Residencial Ceccato II, que trata da edificação sobre o lote A-6;
- Registro nº 9.440 do CRI — 2º Ofício, trata da CONVENÇÃO DO CONDOMINIO Conjunto Residencial Ceccato II;
- DIMOB obtida junto a ADMINISTRADORA;
- DIRPF 2006/2005, em nome da ESPOSA do Recorrente;

- recibos emitidos Mensalmente pela ADMINISTRADORA dos rendimentos de alugueis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consta no acórdão recorrido que:

Alega o impugnante que os rendimentos advindos de aluguel de imóveis tidos como omitidos foram declarados por sua esposa.

Todavia, não produziu prova demonstrando que os imóveis de onde provieram os aluguéis tidos como omitidos se tratam de bens de propriedade comum aos cônjuges, não identificou os imóveis locados, nem trouxe aos autos os contratos de locação e as certidões do Registro de Imóveis (matriculas) comprovando a propriedade dos imóveis que deram origem aos rendimentos.

Não podendo se afirmar que os rendimentos provenientes de alugueis tidos como omitidos eram provenientes de bens comuns, não há como se saber se foi correto terem sido declarados pelo cônjuge do notificado.

Buscando produzir provas em seu favor, o recorrente tratou de anexar documentos relativos a alguns de seus imóveis.

Contudo, nada há nos autos que comprovem que os aluguéis omitidos são oriundos dos aluguéis de tais imóveis.

Deste modo, permanece a impossibilidade de se verificar se os rendimentos de aluguéis omitidos são oriundos de bens de propriedade conjunta do casal ou bens de propriedade exclusiva do recorrente; ou até mesmo de bens de propriedade exclusiva da esposa do recorrente.

Ressaltando-se que o regime de casamento de comunhão parcial de bens permite que os cônjuges possuam bens excluídos da comunhão; o que, em suma, impede o entendimento de que basta o casal ser casado sob o regime de comunhão parcial de bens, para o reconhecimento de que a receita de aluguéis é comum.

Quanto a alegação de que deve ser descontado o percentual de 8% (oito por cento) dos valores recebidos, em virtude de comissão paga a imobiliária, é dever verificar que os valores das comissões foram excluídos do lançamento de acordo com a DIMOB apresentada pela imobiliária.

Processo nº 10940.002002/2008-32
Acórdão n.º **2801-01.844**

S2-TE01
Fl. 79

Por oportuno, verifico que o documento apresentado nas folhas 62 dos autos, intitulado DIMOB, não traz prova de apresentação à Receita Federal do Brasil.

Assim, não havendo prova de retificação da DIMOB, é dever manter integralmente o lançamento.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre